



PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA

ANTI-CRIME PACKAGE AND CHANGES IN RELATION TO PREVENTIVE PRISON

Bárbara Lorena O. de Sá e SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: adv.barbarasa@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4283-9179>

Danielly Negreiros BRANDÃO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: daniellynegreiros1@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-9906-0953>

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-3850-8659>

José Alves de Alencar NETO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: josealvesalencarneto@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-0451-6891>

RESUMO

O estudo consiste na repercussão jurídica sobre o Pacote Anticrime e as mudanças relacionadas ao fenômeno da prisão preventiva. O objetivo é compreender quais seriam essas mudanças e os reflexos em relação a prisão preventiva advindas da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que trouxe alterações na legislação criminal. Em suma, a incidência jurídica desse fenômeno decorre do fato de que muito se questionou sobre as mudanças advindas do Pacote Anticrime e se trariam reflexos positivos para o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o trabalho foi desenvolvido consoante uma abordagem qualitativa com a observância do método hipotético dedutivo. Portanto, é fundamental que o Estado inove quanto aos regramentos da prisão preventiva, tendo em vista a égide de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Excepcionalidade. Medidas cautelares. Pacote Anticrime. Prisão

Preventiva.

ABSTRACT

The study consists of the legal repercussions on the anti-crime package and the changes related to the phenomenon of preventive detention. The objective is to understand what these changes would be and the consequences in relation to preventive detention arising from Law nº 13.964 of December 24, 2019, which brought changes to criminal legislation. In short, the legal incidence of this phenomenon stems from the fact that much has been questioned about the changes arising from the Anti-Crime Package and whether they would bring positive effects to the Brazilian legal system. Therefore, the work was developed according to a qualitative approach with the observance of the deductive hypothetical method. Therefore, it is fundamental that the State innovates regarding the rules of preventive detention, in view of the aegis of a Democratic State of Law.

Keywords: Exceptionality. Precautionary measures. Anti-Crime Pack. Preventive Prison.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa possui como tema o Pacote Anticrime e as alterações relacionadas a prisão preventiva. Assim, é muito importante destacar que essa mudança legislativa se direcionou a diversas áreas da esfera penal, processual penal e legislação extravagante.

O trabalho de dispor sobre uma análise geral das medidas cautelares, com a observância dos tipos de prisões existentes no Brasil. Posteriormente, uma síntese sobre o instituto da prisão preventiva e em sequência foram assinaladas as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime, com observação ao princípio da excepcionalidade das prisões cautelares.

Foi dividido inicialmente sobre uma conceituação inicial acerca das medidas cautelares, expondo a prisão extrapenal, prisão penal e prisão cautelar. Em seguida, foi elucidado o conceito geral da prisão preventiva de modo a demonstrar que se trata de uma prisão realizada consoante o princípio da excepcionalidade.

Em sequência, o Pacote Anticrime do Governo Federal surgiu como uma alternativa popular expressa nas eleições de 2018, com o objetivo de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, bem como crimes violentos e em especial à corrupção que reduzem os atrasos envolvendo o sistema judicial criminal. Dessa forma, várias modificações vieram com essa nova normativa, mas o presente trabalho buscou demonstrar as mudanças quanto à prisão preventiva.

O objetivo geral está voltado em elucidar as alterações no instituto da prisão preventiva advindas do Pacote Anticrime. Além disso os objetivos específicos são: a) abordar o contexto geral das medidas cautelares; b) destacar as três espécies de prisão; c) demonstrar o contexto geral do Pacote Anticrime e por fim; d) assinalar as modificações do instituto da prisão preventiva advindas com o Pacote Anticrime.

Diante disso, para a realização do presente, foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio do estudo da prisão preventiva, como sendo uma medida cautelar e que sofreu transformações com o advento de uma nova lei. Porém, quanto ao tipo de pesquisa empregado foi a bibliográfica com metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

A relevância deste tema consiste em averiguar a importância das mudanças ocasionadas no fenômeno da prisão preventiva pela nova normativa, demonstrando que esta medida deve ser aplicada somente com observância do princípio da excepcionalidade.

MEDIDAS CAUTELARES

Em um primeiro momento, há que se mencionar que a medida cautelar tem natureza instrumental, tendo como objetivo assegurar a eficácia do processo e não o mérito. Sendo assim, a tutela cautelar se trata de uma cognição sumária onde é uma medida de urgência em que o juiz ante ao perigo da demora tem um prazo para deliberar acerca de seu provimento. O magistrado não trabalha com o direito em si, mas com o *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, objetivando a medida para garantir a eficácia do processo (FERNANDES, FONSECA, 2020).

O sistema processual brasileiro traz três espécies de medidas cautelares: as patrimoniais, probatória e pessoais (COSTA, HOFFMANN, 2022). As medidas de cunho

patrimonial visam assegurar os efeitos de segundo plano da condenação, através da preservação patrimonial. Sendo assim, o Código de Processo Penal nos artigos 125 a 144-A, traz a disposição das medidas cautelares patrimoniais, que são: sequestro de bens imóveis, sequestro de bens móveis, especialização e registro da hipoteca legal, arresto de bens imóvel prévio à especialização da hipoteca legal e arresto subsidiário de bens móveis (PEREIRA, 2018).

Já as medidas de cunho probatório são aquelas destinadas a preservação da prova, há exemplo o artigo 225 do CPP. No mais, se tem as medidas cautelares pessoais, que são aquelas que recaem na pessoa, aqui estão denominadas de prisões processuais (FERNANDES, FONSECA, 2020). Contudo, com o advento da Lei 12.403, de 2011, ocorreu uma grande alteração no sistema das medidas cautelares pessoais, trazendo aquelas alternativas à prisão, com previsão nos artigos 319 e 320 do CPP (BRASIL, 2011).

Dessa forma, sendo a pena de prisão contrária à garantia da liberdade, trata-se da mais severa sanção penal, tendo em vista, apontar a privação da liberdade de locomoção do indivíduo com o seu recolhimento ao cárcere. Ocorre que, a legislação permite hipóteses de aplicação da prisão sem condenação, como é o caso da prisão preventiva por exemplo (PORTO, 2022). Logo, no intuito de destacar essa prisão foco do estudo do presente trabalho, faz-se necessária a exposição das diversas modalidades de prisão existentes no Brasil.

PRISÃO EXTRAPENAL

No ordenamento jurídico brasileiro existem três prisões: a prisão extrapenal, penal e cautelar (LIMA, 2019). A prisão extrapenal corresponde àquela aplicada no exterior do direito penal, adotando-se regramentos próprios para sua aplicação. Nessa espécie, a privação da liberdade não está atrelada a um fato criminoso, mas relacionada com motivos que a autorizem.

Na atualidade, existem duas subespécies de prisões exteriores ao direito penal: a prisão civil e a prisão militar. Sendo a primeira aplicada ao devedor de alimentos (LIMA, 2019).

No mais, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça possui disposição acerca de que a dívida que autoriza a prisão civil é referente às três parcelas anteriores ao

ajuizamento da execução, além daquelas que vencerem no curso da ação, podendo ter o inadimplente ter decretada a prisão de um a três meses, consoante o artigo 525, §3º do CPC (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309.2006)

Destarte, a prisão civil somente é adotada contra o devedor de pensão alimentícia que não possuir uma justificativa aceitável pelo juiz acerca das razões da impossibilidade de pagamento desta obrigação. Tendo a sua aplicação associada ao processo de execução de alimentos com o rito da coerção pessoal regulado por normas civis, tendo o magistrado da vara cível a competência para decretá-la (PORTO, 2022).

Quanto a prisão militar, esta ocorrerá nos casos de transgressão ou crime militar propriamente dito, consoante o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Cumpre mencionar, que em detrimento das suas funções, os militares possuem diferenças com a utilização de regramentos próprios, como é o caso do Código Penal Militar e Código de Processo Militar.

Os crimes propriamente militares definem-se pela presença da qualidade do agente e por sua natureza, estando vinculada a prática da função (LIMA, 2019). Já em se tratando da transgressão, consoante o Decreto 4.346 de 2002, dispõe consistir na ação praticada pelo militar que contrariar os preceitos dos ordenamentos jurídicos e configurar ofensa à ética, aos deveres militares e outros (BRASIL, 2002).

O militar que incorrer na prática desses atos estará sujeito a prisão militar que por força do artigo 47, §1º da Lei 6.880 de 1980 não pode ser maior que trinta dias (BRASIL, 1980). Contudo, há que se mencionar que os sujeitos ativos são membros da marinha, exército, aeronáutica, bem como as polícias militares e corpo de bombeiros militares. Esses crimes são considerados como sendo próprios tendo em vista o sujeito ativo do delito (DELMANTO, et al, 2010).

Com o advento da Lei nº 13.967 de 2019, foi extinguida a pena de prisão disciplinar em relação aos policiais militares e ao corpo de bombeiros militares (BRASIL, 2019). Porém, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.595 que defendia a declaração do dispositivo que extingue a prisão disciplinar alegando violação a preceitos constitucionais, sobretudo vício de iniciativa. Em sessão realizada no dia 20/05/2022 os ministros julgaram pela inconstitucionalidade, mantendo a prisão disciplinar (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.595. Relator: Min

Ricardo Levandowski. 2022).

Em contrapartida, quanto à prisão administrativa, esta não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo aquela que é decretada por intermédio da autoridade administrativa de modo a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, referente ao dever de direito público (CAPEZ, 2022). Contudo, a carta maior permite a utilização da prisão administrativa nos casos em que esteja configurado Estado de Defesa ou Estado de sítio, conforme artigos 136, §3º e 139, I e II (BRASIL, 1988).

Portanto, a prisão extrapenal no sistema jurídico brasileiro somente é possível a prisão civil do devedor de alimentos, tendo como conexão o Pacto de São José da Costa Rica em matéria de direitos humanos como status de norma supralegal, no qual o Brasil é signatário, e a prisão militar em decorrência de transgressão ou crime militar, salvo em períodos de exceção que é possível a aplicação da prisão administrativa.

Prisão penal

Já em se tratando da prisão-penal, o que se observa é o seu caráter definitivo, e retributivo, considerada como sendo a mais substancial das sanções de restrição de liberdade, tendo em vista que o Estado satisfaz a punição como mecanismo de resposta frente ao cometimento de um determinado delito (PORTO, 2022).

Espécie está de prisão que tem relação com a presunção de inocência, por ser um princípio basilar do direito processual penal previsto nos direitos e garantias fundamentais, consoante no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Essa prisão corresponde a um caráter definitivo da condenação criminal, ou seja, na execução definitiva da sentença que condenou o indivíduo a pena privativa de liberdade que possuem como espécies a detenção, a reclusão e a prisão simples. A reclusão é a modalidade mais severa, por ter regime inicial de cumprimento o fechado, mas a detenção e a prisão simples existem cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto (PORTO, 2022).

Dessa forma, essa prisão penal consiste no cumprimento da pena privativa de liberdade definida em sentença, que pode ser dada por reclusão, detenção ou prisão simples, desde que observados os critérios específicos. Trata-se, por fim, de uma

resposta definitiva estatal quanto aqueles indivíduos que praticam atos produzidos por lei.

Prisão cautelar

A prisão cautelar, vista como processual e garantidora da eficácia do processo criminal e das investigações é decretada período anterior a aplicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Mesmo diante da relativização do princípio da presunção de inocência, se trata de uma medida constitucional (PORTO, 2022).

Difere-se da prisão penal, por ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é importante para assegurar as investigações ou do próprio processo criminal em face do acusado. Dessa forma, esta modalidade de prisão é necessária para garantir o regular prosseguimento do feito e da aplicação da lei penal, tendo em vista que sempre há riscos que podem acabar comprometendo a atuação jurisdicional (PACHECO, 2018).

Considerando a sua natureza excepcional, a prisão cautelar não pode ser utilizada para antecipar o cumprimento da pena, haja vista que o juízo de decretação é de periculosidade e não de culpabilidade (LIMA, 2015).

Outro ponto a ser destacado, é que, com o advento da Lei nº 12.403 de 2011, foi conferida nova redação ao artigo 282 em seu parágrafo sexto, passando a determinar que a aplicação da prisão preventiva será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar.

De fato, o que se observa é que essa modalidade de prisão priva o acusado temporariamente da liberdade de locomoção, sendo uma exceção, que somente deve acontecer em casos de extrema urgência e necessidade, atentando aos requisitos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal (PACHECO, 2018).

Consoante o entendimento de Lima (2019), a prisão cautelar, compreende-se em: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. No que corresponde à prisão em flagrante, parte da doutrina entende como pré-cautelar e a outra parte cautelar.

A prisão em flagrante, segundo Marcão (2021), constitui modalidade de prisão cautelar, tendo em vista a finalidade principal que é de contribuir com a apuração da situação fática e probatória, haja vista que interfere no resultado do processo.

Quanto ao conceito da prisão em flagrante, esta é compreendida como sendo a supressão do direito de liberdade de locomoção do indivíduo surpreendido em flagrante, independente de autorização judicial, conforme estipula artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Abrange tanto crime como contravenção penal, e tem como espécies de flagrante: próprio, impróprio, presumido, esperado e diferido.

O flagrante próprio é tido quando o agente é surpreendido durante a prática da infração penal ou quando acaba de praticá-la, pressupondo a presença de atualidade do fato e visibilidade em relação ao crime e a figura do autor (MARCÃO, 2021).

Já em se tratando do flagrante impróprio, que é definido no artigo 302, inciso II do CPP, ocorre quando “o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser autor da infração” (BRASIL, 1941).

Porém, quanto ao flagrante presumido, sua caracterização ocorre pela localização do indivíduo em porte dos objetos ou instrumentos do fato delituoso. Ainda se tem a modalidade de flagrante esperado, que é aquele em que a autoridade policial ou terceira pessoa espera o momento em que o agente comete o delito para assim efetuar a prisão (PORTO, 2022).

O flagrante preparado, este não é admitido pelo ordenamento jurídico tendo em vista a indução à prática delituosa por intermédio de um agente provocador (LIMA, 2019).

No caso de um flagrante diferido a autoridade policial retarda a prisão para momento posterior que seria mais oportuno para a investigação. Por último, se tem o flagrante forjado, que é aquele completamente ilegal, onde provas são impadas com o objetivo de incriminar o agente (PORTO, 2022).

Posteriormente às modalidades de flagrante, é importante destacar o procedimento que deve ser adotado nos casos de prisão do agente. O CPP em seu artigo 304, traz disposição de que após apresentação do agente, a autoridade policial deverá ouvir os condutores, e em seguida a oitiva de testemunhas, com assinaturas e por fim o auto de prisão (BRASIL, 1941). O auto de prisão em flagrante é essencial pois contém a descrição do fato, que servirá para a verificação da legalidade da prisão e que ensejará posteriormente o inquérito policial.

Esse documento deve ser enviado após vinte e quatro horas para o magistrado, que posteriormente ao fato deverá ser realizada audiência de custódia com a presença do acusado no mesmo prazo. Nesse momento o juiz decidirá acerca, do relaxamento de prisão, a conversão em prisão preventiva ou liberdade provisória (BRASIL, 1941).

A segunda espécie de prisão cautelar é a prisão preventiva, que é o objeto de estudo do presente trabalho e será abordada oportunamente em capítulo próprio. Sintetizando, trata-se da prisão que é decretada por juiz ou tribunal competente, através de uma decisão fundamentada e com o prévio pedido expresso do MP ou por representação da autoridade policial (JUNIOR, 2021).

A terceira espécie de prisão é a prisão temporária, que existe um limite de prazo, com duração de no máximo cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias, se tratando de crimes hediondos o prazo é de 30 dias, prorrogáveis por igual período. Não pode ser decretada de ofício, tendo em vista precisar de representação do delegado ou do promotor. Trata-se de uma prisão com finalidade de colaborar com as investigações preliminares, dirigidas às investigações, não sendo possível usá-la após a conclusão do inquérito policial (PORTO, 2022).

Ante o exposto, a prisão que é a cessação da liberdade de locomoção, pode ser: extrapenal, prisão penal e prisão cautelar. Por fim, dentre as prisões, a que merece ser destacada se trata da prisão preventiva, vez que sobre recente alteração pela Lei 13.964/2019.

PRISÃO PREVENTIVA

Sob a égide do texto constitucional, a liberdade de locomoção da pessoa é a regra, devendo ser reprimida em alguns casos previstos em lei. A prisão preventiva relativiza o direito de locomoção, que, como abordado anteriormente, se trata de uma espécie de prisão cautelar e que é responsável por manter a grande maioria dos indivíduos em cárceres, mesmo devendo ser aplicada em excepcionalidade. (PORTO, 2022).

Existem ainda medidas cautelares que são direcionadas ao conjunto probatório, adotadas para se obter provas, além das medidas com cunho patrimonial, que recaem sobre a perda de bens ou o dever de indenizar. Contudo, quanto às medidas cautelares pessoais, nem sempre teve um rol previsto, tendo em vista que o Brasil vivia o

fenômeno da bipolaridade cautelar, com a prisão cautelar e a concessão da liberdade provisória. Dessa forma, ante a previsão restritiva destas duas medidas cautelares, o acusado passaria o processo em cárcere cautelar ou direito à liberdade provisória (LIMA, 2019).

Nesse sentido, com o advento da Lei nº 12.403 de 2011, grandes foram os avanços na seara das cautelares de natureza pessoal, com a ampliação de suas possibilidades, inclusão de um rol de nove medidas diversificadas da prisão. Essas medidas encontram amparo no artigo 319, CPP que concedem ao magistrado possibilidades de determinação de sua aplicabilidade com a real necessidade do caso fático, existindo várias opções entre elas a restrição completa da liberdade de locomoção do indivíduo e a liberdade plena, o que não existia anteriormente (BRASIL, 1941).

Além dos pressupostos necessários para decretação da prisão preventiva: prova da existência do crime, indícios de autoria, indícios de perigo ocasionado pelo estado de liberdade do imputado, é importante que em apenas um destes estejam presentes os seguintes requisitos: garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para que seja assegurada a aplicação da lei penal, com previsão no artigo 312 do CPP. Dessa forma, na medida que o acusado possa gerar um risco a qualquer desses requisitos, caracterizando o *periculum libertatis*, existe a possibilidade da decretação da prisão preventiva (SILVA, 2022).

A garantia da ordem pública é o mais utilizado, tratando-se de um conceito subjetivo e abstrato, que segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os anseios e os clamores públicos não devem legitimar a decretação de prisão preventiva, mesmo que indiretamente influenciam. No que se refere à garantia da ordem pública, deve ocorrer para que sejam evitadas a reiteração criminosa do acusado, sendo um conceito revestido também de subjetividade e que parte da doutrina entende ofender o princípio da inocência. Já em se tratando da conveniência da instrução criminal, observa-se quando o acusado pode ocasionar danos ao processo. Contudo, em se tratando do requisito de aplicação da lei penal, corresponde a decretação de prisão preventiva quando existem indícios de que o acusado possa fugir, devendo ser respaldada em circunstâncias concretas (SILVA, 2022).

Por fim, essa modalidade de prisão, deve ser utilizada somente quando não

forem mais suficientes as outras modalidades de prisão, devendo ser decretada em seu caráter de excepcionalidade.

PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime do Governo Federal surgiu como uma alternativa popular expressa nas eleições de 2018, sendo conceituado como um conjunto de mudanças na legislação penal brasileira com o objetivo de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, bem como crimes violentos e em especial à corrupção que reduzem os atrasos envolvendo o sistema judicial criminal (MELO, 2020).

Não obstante, o doutrinador Renato brasileiro, dispõe ser o Projeto Anticrime a principal meta o estabelecimento de medidas que demonstrem ser efetivos contra a corrupção, o crime organizado, bem como os delitos com graves violências, que sistematizam regras mais rigorosas devido o anseio popular (2020, p.18).

Trata-se da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que trouxe alterações na legislação criminal dentre elas: Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Lei de Drogas, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptações Telefônicas, Lei de Execução Penal, Lei de Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima, Lei de Identificação Criminal, Colegiado em Primeiro Grau, Lei do disque-denúncia, expondo uma nova visão ao procedimento investigatório, bem como as instruções judiciais nos processos criminais (MELO, 2020).

Sendo assim, o Pacote Anticrime entrou em vigor no ano de 2020, sendo de muitas das suas alterações destacadas como estratégias capazes de salvaguardar a sociedade da massa de crimes que vem acontecendo, propondo a supressão ou a relativização de princípios advindos da Constituição Federal de 1988 (KRAUSER, ENGELMANN, HAUSER, 2020).

Esse Pacote Anticrime, teve como seu criador o ex-Juiz Federal e ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, destaca aspectos de suma importância contra os crimes mencionados: a interdependência e a interligação entre eles (BRASIL, 2019).

Justificado pelo nível elevado de criminalidade no país e consoante o recurso de impunidade disseminado, o pacote tem como um dos objetivos a melhora da legislação

penal e processual penal, tornando o processo mais eficaz e diminuindo as deficiências do sistema de justiça criminal.

MODIFICAÇÕES APLICADAS À PRISÃO PREVENTIVA

Além de outras modificações advindas da legislação Anticrime, se verifica que esta promoveu mudanças no instituto da prisão preventiva, transições diversas de seus dispositivos e incluindo novos regramentos.

A princípio é importante mencionar que essa espécie de prisão preventiva é considerada como última opção, de modo a utilizar que deve ocorrer somente quando as outras medidas cautelares não se mostrarem suficientes ao fato, observando a máxima do princípio da excepcionalidade (PORTO, 2022).

O parágrafo sexto foi incluído no artigo 82 do Código de Processo Penal servindo para confirmar a necessidade de se justificar e fundamentar de forma individual nos casos em que não seja possível a substituição da preventiva por qualquer outra cautelar menos gravosa (BRASIL, 1940).

Outra mudança legislativa, ocorreu na retirada da possibilidade de decretação de ofício pelo juiz da prisão preventiva, necessitando que tenham expressado o requerimento do Ministério Público, assistente de acusação, querelante ou de representação da autoridade policial, conforme o artigo 311 do CPP (BRASIL, 1941). Dessa forma, essa impossibilidade ex officio seguiu as premissas do sistema acusatório.

De toda maneira, a Lei 13.964 de 2019, alterou os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, incluindo seu uso nos casos envolvendo o descumprimento de medidas cautelares e consagrando fundamentos advindos de fatos contemporâneos. Diante da nova redação do artigo 312 do CPP, além dos antigos requisitos previstos, pode ocorrer a prisão preventiva quando existir perigo pela condição de liberdade do sujeito, devidamente fundamentados em fatos novos e concretos e que indiquem a sua necessidade, desde que presentes a concretude e atualidade (BRASIL, 1941).

No decreto de prisão preventiva não basta apenas mencionar as circunstâncias, sendo necessária a demonstração dos motivos ensejadores de que a condição de liberdade do indivíduo coloca em risco a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (PORTO, 2022).

A Lei n 13.964 de 2019 não alterou o artigo 313 do CPP, mas acrescentou a

permissão de decretação da prisão nos casos de dúvida ou ausência de informações sobre a identidade civil da pessoa e a proibição da utilização da preventiva como mecanismo de antecipação de cumprimento de pena, como consequência imediata de investigação criminal ou pelo recebimento da denúncia (BRASIL, 1941).

Ponto que muito se esperou com o advento do Pacote Anticrime, foi a estipulação de prazo para prisão preventiva, mas que não foi trazido por este diploma normativo, continuando o prazo indeterminado.

Outro ponto que se mostrou ser um avanço, foi o acréscimo do parágrafo único do artigo 316 do CPP, instituindo a obrigatoriedade da revisão periódica da prisão preventiva, com o objetivo de evitar prisões por longos períodos. Após noventa dias da decretação da prisão o magistrado deverá através de decisão fundamentada analisar se ainda persiste a manutenção da medida, sob pena de ser considerada ilegal (BRASIL, 1941).

Contudo, o prazo de noventa dias se mostrou preocupante, haja vista que do ponto de vista do agente encarcerado, situação validadora de longos períodos de encarceramento. Outra questão é que mesmo diante da previsão da revisão periódica, se a prisão preventiva for decretada consoante condições genéricas e vagas, não terá efeito na medida em que estes fatores raramente desaparecem, tendo em vista estar voltado a uma visão do magistrado a respeito do acusado (PORTO, 2022).

Dessa forma, para que se tenha uma revisão periódica eficaz, é fundamental que no momento de avaliação do magistrado, este analise a situação mediante os fatos atuais, desconsiderando os utilizados para decretar a prisão preventiva, que não mais subsistem. Logo, com a eventual manutenção da prisão preventiva, deve ser emitida decisão com a exposição das razões.

Caso a revogação periódica não esteja devidamente fundamentada, consoante o parágrafo único do artigo 316, esta será considerada ilegal, resultando na sua revogação (PORTO, 2022). Contudo, a análise prática, não está sendo utilizada a revogação automática, em consequência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que relativizou as consequências da não observação desse dispositivo e que recebeu sérias críticas, inclusive por Lopes Júnior (2022).

Quanto à alteração trazida no artigo 315 do CPP, é importante relembrar que a antiga redação deste tratava sobre a deliberação que versasse sobre a medida cautelar,

com a finalidade de denegar, substituir ou decretar e que deveria estar motivada. Esse ditame legal estava em consonância com o artigo 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal, que tratam da fundamentação das decisões judiciais. Contudo, essa obrigação não era vista na prática, tendo em vista o pensamento acerca da deliberação figurativa como técnica processual e não garantia do agente (LIMA, 2019).

Logo, a Lei Anticrime trouxe outro elemento a ser demonstrado nas decisões que envolvem prisão preventiva: a fundamentação (BRASIL, 1941). Dessa forma, além da exposição dos motivos que desencadearam o decreto prisional, o magistrado teria que apresentar a fundamentação correlata.

O parágrafo primeiro do artigo 315, traz a necessidade de expressa indicação dos fatos que foram utilizados para decretar a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar. Assim, situações que não mais existem não podem ser consideradas motivadoras do juiz, dando reforço a ideia de atualidade dos fatos que enseja a custódia (PORTO, 2022).

Além disso, a Lei 13.964 de 2019, trouxe um rol de vedações que não devem ser consideradas fundamentações das decisões:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 1941).

Esse dispositivo trouxe ao processo penal orientação acerca da interpretação das decisões, dirigido ao juiz e os demais sujeitos partícipes do processo a fim de verificação das fundamentações (ASSUMPÇÃO, 2020).

Nesse sentido, as mudanças advindas do Pacote Anticrime instituíram regramentos

que sacramentam a nulidade das decisões que não se atentarem às normas vigentes. Portanto, em relação a prisão preventiva, a normativa preencheu algumas lacunas existentes, mostrando-se um avanço nessa seara, mas que ainda precisa ser melhorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi possível constatar que as medidas cautelares sofreram uma significativa mudança com a Lei nº 12.403, de 2011, trazendo aquelas alternativas à prisão, com previsão nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal. Foi constatado ainda que atualmente o direito processual penal possui três modalidades de prisão: extrapenal, prisão-pena e prisão cautelar.

A prisão extrapenal que somente se faz possível a prisão civil do devedor de alimentos e a prisão militar em decorrência de transgressão ou crime militar, salvo em períodos de exceção que é possível a aplicação da prisão administrativa. A prisão-pena, que consiste no cumprimento da pena privativa de liberdade definida em sentença, que pode ser dada por reclusão, detenção ou prisão simples, desde que observados os critérios específicos. E a prisão cautelar que se trata daquela que assegura o regular prosseguimento do feito e da aplicação da lei penal, tendo em vista que sempre há riscos que podem acabar comprometendo a atuação jurisdicional.

Quanto à análise prática da revogação automática, constatou-se que ela não está sendo utilizada em consequência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Adis) 6581 e 6582, que relativizou as consequências da não observação desse dispositivo e que recebeu sérias críticas.

Ademais, quanto à prisão preventiva, notou-se que se trata de uma espécie de prisão cautelar e que é responsável por manter a grande maioria dos indivíduos nos cárceres, mesmo devendo ser aplicada em excepcionalidade.

Essa modalidade de prisão sofreu grandes mudanças com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, dentre essas mudanças, a necessária fundamentação por parte do magistrado das decisões que decretarem a prisão preventiva, a necessidade da revisão periódica da desta prisão após noventa dias e que deve ser fundamentada com fatos novos, dentre outras mudanças.

Tal mudança se deu com a impossibilidade da decretação de ofício da prisão preventiva pelo magistrado, devendo esta ser requisitada pelo Ministério Público,

Autoridade Policial. Quanto a questão do prazo que a muito tempo é controvertida, o pacote ficou inerte quanto a questão do prazo para a prisão preventiva.

Outro ponto que se mostrou ser um avanço, foi o acréscimo do parágrafo único do artigo 316 do CPP, instituindo a obrigatoriedade da revisão periódica no prazo de noventa dias da prisão preventiva, com objetivo de evitar prisões por longos períodos.

Observado ainda que essa modalidade de prisão, deve ser utilizada somente quando não forem mais suficientes as outras modalidades da mesma, devendo ser decretada em seu caráter de excepcionalidade.

Restou evidente que a prisão preventiva deve ser observada seguindo a excepcionalidade, de modo a trazer decisões manifestamente fundamentadas em fatos recentes e que destaquem a necessidade de o réu ser preso. Portanto, o Pacote Anticrime, quanto às mudanças direcionadas para o instituto da prisão preventiva se mostram significativas e que deverão ter reflexos positivos no dia a dia do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/728145>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19** Artigo por Artigo (2020). ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 678/1992. Pacto San José da Costa Rica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.967 de 26 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13967-26-dezembro-2019-789643-norma-pl.html>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em:

Bárbara Lorena O. de Sá e SILVA; Danielly Negreiros BRANDÃO; Fernando Rizério JAYME; José Alves de Alencar NETO, PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 168-175. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6626CB0C73D4A7D910E65150F60C8770.node1?codteor=542556&filename=LegislacaoCitada+-PL+2924/2008. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **o Decreto 4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4346-26-agosto-2002-460600-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando **Curso de Processo Penal.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://wwwbiblioteca.digital.saraivaeducacao.com.br/books/794276>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COSTA, Adriano Sousa. HOFFMANN, Henrique. **A contemporaneidade das cautelares e as medidas por prognose e por retrospectação.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-25/academia-policial-contemporaneidade-cautelares-medidas-prognose-retrospecao>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DELMANTO, Celso et al **Código Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 299.

DISTRITO FEDERAL, **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309.2006.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.595. Relator: Min Ricardo Levandowski. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051995>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FERNANDES, Luiz Gustavo. FONSECA, Marcos de Lucca. **Breve análise sobre as recentes alterações da prisão preventiva advindas pela lei 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).** 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1633/1468>. Acesso em: 25 abr. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/753414>. Acesso em: 25 abr. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Prisões Cautelares.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620117. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/800227>. Acesso em: 26 abr.

Bárbara Lorena O. de Sá e SILVA; Danielly Negreiros BRANDÃO; Fernando Rizério JAYME; José Alves de Alencar NETO, PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 168-175. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

2023.

KRAUSER, Bruna Oliveira. ENGELMANN, Fernanda. HAUSER, Ester Eliana. **Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34/23>. Acesso em; 24 abr. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2522-6.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3ª Edição. Editora JusPODIVM, Salvador/BA, 2015.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Alterações provocadas pela Lei 13.964/2019.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/154/1/Rita%20Eduarda%20Rodrigues%20dos%20Santos%20Melo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PACHECO, Héricles Victor Santos. **Direito de fuga e o emprego de armamento de menor potencial ofensivo como instrumento de sua contenção.** 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/17739/1/2019%20-TCC%20-H%c3%89RICLES%20%20VICTOR%20SANTOS%20%20PACHECO.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PEREIRA, Jeferson Alex. **Medidas cautelares patrimoniais no processo penal brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/227289175.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PORTO, Paula Faber. **Prisão Preventiva: Uma análise da garantia da ordem pública e das inovações trazidas pela lei 13.964 de 2019.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3495>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, Gabriele Pauli da. **Ausência de boa fundamentação para a decretação da prisão preventiva e implicações da lei anticrime.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25589>. Acesso em: 27 abr. 2023.